



Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico do Espírito Santo  
CNPJ – 14.934.498/0001-74

**RESOLUÇÃO Nº 057, DE 5 DE MAIO DE 2016.**

Regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

**O PRESIDENTE DO CISABES**, no uso de suas atribuições, considerando a oportunidade e conveniência de promover a regulamentação do Sistema de Registro de Preços,

**RESOLVE:**

Art. 1º As contratações de serviços e a aquisição de bens de uso frequente que tenham significativa expressão em relação ao consumo, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços, no âmbito deste consórcio, sujeitam-se ao disposto nesta Resolução.

§1º Para os efeitos desta Resolução, são adotadas as seguintes definições:

I - Sistema de Registro de Preços (SRP): conjunto de procedimentos para o registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens para contratações futuras;

II - Ata de Registro de Preços: documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, onde se registram os preços, fornecedores e condições a serem praticadas conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;

III - Órgão Gestor: o Consórcio Cisabes, que será o responsável pela condução do conjunto de procedimentos do certame para registro de preços e gerenciamento da Ata de Registro de Preços dele decorrente; e

IV - Órgão Participante: órgão ou entidade interessado nos procedimentos do SRP e que se aproveitará das futuras contratações derivadas da Ata de Registro de Preços.

§2º O consórcio poderá figurar, ao mesmo tempo, como órgão gestor e órgão participante nas licitações pelo SRP cujas aquisições lhe interessarem diretamente.

§3º Para efeitos de aproveitamento da Ata de Registro de Preços, ficam considerados como órgãos participantes, além do previsto no inciso IV do §1º deste artigo:

I - todos os consorciados ao consórcio, de modo que, em havendo quantitativos disponíveis após o atendimento das solicitações formuladas pelos participantes originários, todo e qualquer consorciado poderá se valer dos preços registrados e promover a respectiva contratação;

II - demais órgãos públicos estaduais ou municipais no âmbito do Estado do Espírito Santo, de modo que, em havendo quantitativos disponíveis após o atendimento das solicitações formuladas pelos participantes originários, todo e qualquer consorciado poderá se valer dos preços registrados e promover a respectiva contratação.

Art. 2º Será preferencialmente adotado o SRP nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for mais conveniente a aquisição de bens com previsão de entrega parcelada ou contratação de serviços necessários à Administração para o desempenho de suas atribuições ao longo de determinado período;

III - quando pela natureza do objeto não for possível definir, de imediato, o quantitativo a ser demandado pela Administração, não se excluindo a necessidade de se estabelecer, no instrumento convocatório, o quantitativo total estimado.

Art. 3º A licitação para registro de preços será realizada na modalidade concorrência ou pregão, do tipo menor preço, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93 e da Lei Federal nº 10.520/02, sendo sempre precedida de ampla pesquisa de mercado.





Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico do Espírito Santo  
CNPJ – 14.934.498/0001-74

Parágrafo único. Havendo desinteresse de fornecedores ou limitações de mercado quanto ao fornecimento de orçamentos, esses fatos serão devidamente mencionados nos autos do procedimento licitatório.

Art. 4º Caberá ao órgão gestor a prática de todos os atos de controle e administração do SRP, bem como o seguinte:

- I – consolidar todas as informações relativas à estimativa individual e total de consumo;
- II - promover todos os atos necessários à instrução processual para a realização do procedimento licitatório pertinente;
- III – realizar a necessária pesquisa de mercado com vistas à identificação dos valores a serem licitados, uma vez recebidas dos órgãos participantes as exatas informações acerca das necessidades quantitativas e qualitativas destes;
- IV - realizar todo o procedimento licitatório, bem como os atos dele decorrentes, tais como a assinatura da ata e o encaminhamento de sua cópia aos órgãos participantes;
- V - gerenciar a Ata de Registro de Preços, providenciando a indicação, sempre que solicitado, dos fornecedores, para atendimento às necessidades da Administração, obedecendo a ordem de classificação e os quantitativos de contratação definidos pelos participantes da ata; e
- VI - conduzir os procedimentos relativos a eventuais renegociações dos preços registrados e a aplicação de penalidades por descumprimento do pactuado na Ata de Registros de Preços, ficando a cargo de cada órgão participante promover a aplicação das respectivas penalidades contratuais quando estes realizarem contratações diretamente com os fornecedores.

Art. 5º O preço registrado será utilizado como referência quando da realização de licitação, para aquisições e contratações e para os casos previstos no inciso VII do *caput* do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93.

Art. 6º A Ata de Registro de Preço será firmada pelo Presidente da Comissão de Licitação ou pelo Pregoeiro, pelo gestor do consórcio e pelo representante legal da empresa vencedora ou por procurador legalmente constituído, devendo conter:

- I - número de ordem em série anual;
- II - número da concorrência ou do pregão e do processo administrativo respectivo;
- III - preços finais propostos;
- IV - forma de revisão dos preços registrados;
- V - prazos de entrega e pagamentos;
- VI - penalidades por atraso de entrega.

Art. 7º O prazo de validade da Ata de Registro de Preço não poderá ser superior a 1 (um) ano.

Parágrafo único. O prazo de que trata o *caput* deste artigo não exclui a possibilidade de que os contratos firmados em decorrência dos preços e quantitativos formalizados na ata sejam formalizados com os respectivos fornecedores até o final do exercício a que correspondam os créditos orçamentários respectivos, ainda que ultrapassado o prazo de vigência da ata, conforme disposto no art. 57, *caput* da Lei Federal nº 8.666/93.

Art. 8º O registro de preços será formalizado pela Ata de Registro de Preços, a qual se aplica o disposto na Lei Federal nº 8.666/93.

Art. 9º Os fornecedores que tenham seus preços registrados poderão ser convocados a cumprir as obrigações decorrentes do registro de preços durante o prazo de sua vigência, observadas as condições fixadas no edital respectivo, e na Ata de Registro de Preços e demais normas aplicáveis.





Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico do Espírito Santo  
CNPJ - 14.934.498/0001-74

Art. 10. Havendo preços registrados e, a solicitação de material ou requisição de compra instruirá o processo para efetivar a contratação, podendo haver a emissão de nota de empenho ou até mesmo a formalização de instrumento contratual.

Art. 11. A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que dela poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações e assegurado ao detentor do preço registrado preferência em igualdade de condições.

Parágrafo único. O exercício do direito de preferência previsto neste artigo dar-se-á quando a Administração optar por realizar a aquisição por outro meio legalmente permitido, caso o preço cotado seja igual ou superior ao registrado, hipótese em que o detentor do registro terá assegurado o direito de fornecer o objeto.

Art. 12. O edital de licitação para o processamento do SRP contemplará, pelo menos:

I - a especificação e descrição completa do objeto, explicitando o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para a caracterização do bem ou serviço, inclusive as respectivas unidades de medida usualmente adotadas;

II - a estimativa de quantidade a serem adquiridas no prazo de validade do registro;

III - a quantidade estimada a serem adquiridas, por item;

IV - as condições quanto aos locais, prazos de entrega, forma de pagamento e, complementarmente, nos casos de serviços, quando cabíveis, a frequência, periodicidade, características do pessoal, materiais e equipamentos a serem fornecidos e utilizados, procedimentos a serem seguidos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados;

V - o prazo de validade do registro de preço;

VI - os órgãos e entidades participantes do respectivo registro de preço, bem como a indicação das dotações orçamentárias que farão frente às despesas decorrentes das aquisições;

VII - os modelos de planilhas de custo, quando cabíveis, e as respectivas minutas de contratos, no caso de prestação de serviços; e

VIII - as penalidades a serem aplicadas por descumprimento das condições estabelecidas.

Art. 13. O edital poderá admitir, como critério de classificação, a oferta de desconto sobre tabela de preços praticados no mercado, nos casos de peças de veículos, medicamentos, passagens aéreas, manutenções e outros similares.

Art. 14. Homologado o resultado da licitação, o Órgão Gestor, respeitada a ordem de classificação e a quantidade de fornecedores a serem registrados, convocará os interessados para a assinatura da Ata de Registro de Preços que, após cumpridos os requisitos de publicidade, terá efeito de compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas.

Art. 15. A contratação com fornecedores registrados, após a assinatura da Ata de Registro de Preços, será formalizada pelo Órgão Participante interessado.

Art. 16. Os contratos derivados da Ata de Registro de Preços, quando formalizados, poderão sofrer as alterações contratuais respectivas, obedecidas as disposições contidas no art. 65 da Lei Federal nº 8.666/93.

§1º O preço registrado poderá ser revisto em decorrência de eventual redução daqueles praticados no mercado, cabendo ao Órgão Gestor promover as necessárias negociações junto aos fornecedores com conseqüente alteração na Ata de Registro de Preço.

§2º Quando o preço inicialmente registrado, por motivo superveniente, tornar-se superior ao preço praticado no mercado, o Órgão Gestor deverá:

I - convocar o fornecedor visando a negociação para redução de preços e sua adequação ao praticado pelo mercado;

II - frustrada a negociação, o fornecedor será liberado do compromisso assumido.







Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico do Espírito Santo  
CNPJ - 14.934.498/0001-74

§3º Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor, mediante requerimento devidamente comprovado, não puder cumprir o compromisso, o Órgão Gestor poderá liberar o fornecedor do compromisso assumido, sem aplicação da penalidade, confirmando a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados, e se a comunicação ocorrer antes do pedido de fornecimento.

§4º Não havendo êxito nas negociações, o Órgão Gestor deverá proceder a revogação total ou parcial da Ata de Registro de Preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

§5º Antes de liberar o fornecedor do compromisso e antes de revogar a Ata de Registro de Preços, a Administração poderá ainda promover o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro dos preços ofertados.

Art. 17. O preço registrado poderá ser cancelado, nas hipóteses previstas na Lei Federal nº 8.666/93, e em especial:

I - unilateralmente pela Administração quando:

a) o fornecedor deixar de cumprir as exigências do instrumento convocatório que deu origem ao registro de preços;

b) o fornecedor não atender à convocação para assinatura da ata decorrente de registro de preços, não retirar ou não aceitar a autorização de fornecimento ou ordem de serviço no prazo estabelecido, ou não assinar o instrumento contratual no prazo assinalado, sem justificativa por escrito devidamente aceita pela Administração;

c) o fornecedor der causa à rescisão, especialmente se deixar de cumprir ou executar compromissos firmados na Ata de Registro de Preços ou qualquer de suas cláusulas ou condições;

d) ocorrer qualquer das hipóteses de inexecução, total ou parcial da ata, decorrente do registro de preços;

e) os preços registrados se apresentarem superiores ao praticados no mercado e o fornecedor se recusar a baixá-los injustificadamente, observando-se ainda a forma prevista no edital que deu origem ao registro de preços, ou deixar de cumprir as cláusulas e condições da Ata de Registro de Preços; e

f) por razões de interesse público, mediante despacho motivado e devidamente justificado;

II - por acordo entre as partes, quando o fornecedor, mediante solicitação por escrito aceita pela Administração, comprovar estar impossibilitado de cumprir as exigências do edital que deu origem ao registro de preços ou de cumprir as cláusulas e condições da Ata de Registro de Preços, sempre antes de lhe ser exigido o cumprimento respectivo.

§1º O cancelamento do registro de preços será feito no processo que lhe deu origem, devendo sua comunicação, nos casos previstos no inciso I deste artigo, ser feita por:

I - correspondência com registro de entrega, juntando-se o comprovante nos autos respectivos; e

II - publicação no órgão oficial de imprensa do Órgão Gestor, por uma única vez.

§2º A solicitação do fornecedor para cancelamento do preço registrado deverá ser formulada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, facultado à Administração a aplicação das penalidades previstas no instrumento convocatório, assegurada defesa prévia do fornecedor, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93.

§3º Em qualquer das hipóteses de cancelamento do registro de preços previstas neste artigo, é facultada à Administração a aplicação das penalidades legais e contratuais.

Art. 18. Compete ao Órgão Gestor, quanto à ata e aos órgãos participantes e quanto aos contratos eventualmente formalizados, o acompanhamento do desempenho dos fornecedores e instauração de processo visando a aplicação das penalidades de suspensão do direito de licitar e declaração de inidoneidade do licitante ou fornecedor contratado em decorrência do registro de preços, nos termos da legislação própria.





Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico do Espírito Santo  
CNPJ - 14.934.498/0001-74

Art. 19. Os preços registrados serão publicados trimestralmente no órgão oficial de imprensa do Órgão Gestor.

Art. 20. Os preços registrados serão mantidos inalterados por todo o período de vigência do registro, admitida a sua revisão, em casos excepcionais, nas hipóteses legalmente admitidas e considerados os preços de mercado.

§1º A revisão de preço poderá ser efetivada por iniciativa da Administração, uma vez comprovado o desequilíbrio econômico-financeiro do compromisso.

§2º A solicitação de revisão de preços deverá ser justificada e instruída com documentos hábeis.

§3º Em qualquer caso, a revisão aprovada não poderá ultrapassar o preço praticado no mercado.

Art. 21. Desde que devidamente justificada a vantagem, a Ata de Registro de Preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão participante conforme definido nos incisos I e II do §3º do art. 1º desta Resolução que não tenha participado do certame licitatório inicialmente ou que, mesmo tendo participado, não o tenha feito em relação ao objeto pretendido, mediante anuência do Órgão Gestor.

§1º As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 100% (cem por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na Ata de Registro de Preços para o Órgão Gestor e órgãos participantes iniciais.

§2º O instrumento convocatório poderá prever que o quantitativo decorrente das adesões à Ata de Registro de Preços não poderá exceder, na totalidade, até o quádruplo do quantitativo de cada item registrado na Ata de Registro de Preços para o Órgão Gestor e órgãos participantes iniciais, independente do número de órgãos não participantes que aderirem.

Art. 22. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Ficam convalidados todos os atos e procedimentos relativos a registro de preços realizados até a presente data no âmbito do consórcio.

Art. 24. Fica revogada a Resolução nº 019, de 17 de dezembro de 2013.

Colatina, 5 de maio de 2016.

  
ROMERO GOBBO FIGUEREDO  
Presidente